PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/07010
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO PRÉVIO

PARECER JURÍDICO 0928/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CREDENCIAMENTO PRÉVIO Nº 006/2025. OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO. MICROPORT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DIMENSIONAMENTO MENSAL DA DEMANDA E SISTEMÁTICA DE RODÍZIO ESCLARECIDOS. ART. 57, III, DO RICCS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de seleção de fornecedores destinado à aquisição de materiais de OPME em regime de consignação para procedimentos cardiológicos, endovasculares e neurológicos, a fim de atender o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e as Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos, mediante contratação da MICROPORT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA., CNPJ nº 29.182.018/0001-33, decorrente do Credenciamento nº 006/2025 (PBS-PRC-2025/04337).

Constam dos autos o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a documentação relativa ao Credenciamento nº 006/2025 e à habilitação da MICROPORT, os elementos de justificativa de preços e os documentos de instrução do procedimento.

]O objeto compreende 680 unidades de cateter-balão para angioplastia transluminal percutânea (item 3, R$ 320,00 por unidade) e 700 unidades de stent farmacológico para artéria coronária (item 16, R$ 1.100,00 por unidade), perfazendo R$ 987.600,00, para vigência prevista de seis meses.

Em análise preliminar, o Despacho PBS-DES-2026/71037, de 04/09/2026, determinou esclarecimentos sobre a origem dos quantitativos, a sua relação com a vigência contratual, a existência de outros credenciados e a distribuição isonômica da demanda.

A Gerência Executiva de Suprimentos e Logística respondeu por meio do Despacho PBS-DES-2026/80395, de 07/10/2026, com esclarecimentos e demonstrativos de sequência de fornecimento e saldos contratuais.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

PBSPRC202607010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:17hs.
Documento Nº: 12015334.108230946-5368 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12015334.108230946-5368

PBdoc

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades".* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120 de 05/06/2019).

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DO CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tudo isso em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve se considerar obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de

PBSPRC202607010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:17hs.
Documento Nº: 12015334.108230946-5368 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12015334.108230946-5368

PBdoc

fornecedores, especificando em seu artigo 57 as hipóteses em que o procedimento de seleção de fornecedores será inexigível, o que se enquadra no caso dos autos, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 57º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Ressalte-se que referida modalidade de contratação também consta do art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, vale destacar que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da advogada Juliana Ribeiro, que define o "credenciamento" como:

> *"[...]* ***um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*** *(Inexigibilidade de Licitação e o credenciamento de serviços." Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar.2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-delicitacao- e-o-credenciamento-de-servicos/2)*

Ainda sobre o tema, cabe citar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo TC 016.171/94, acerca dos procedimentos de inexigibilidade oriundos de um credenciamento prévio:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que* ***o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.*** *" (Decisão n° 104/1995 – Plenário).*

No caso concreto, o Credenciamento nº 006/2025 destina-se ao fornecimento de materiais de OPME em regime de consignação.

A MICROPORT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA., CNPJ nº 29.182.018/0001-33, figura como credenciada para os itens 3 e 16, conforme documentação do procedimento de credenciamento e Termo de Credenciamento nº 006/2025.

PBSPRC202607010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:17hs.
Documento Nº: 12015334.108230946-5368 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12015334.108230946-5368
PBdoc

A pluralidade de credenciados impõe a observância dos critérios objetivos de convocação e de distribuição da demanda estabelecidos no edital e no Termo de Referência. Em resposta à diligência, o setor competente esclareceu que os quantitativos de 680 cateteres-balão e 700 stents representam a demanda mensal consolidada das unidades assistenciais e são utilizados como referência de cada ciclo de fornecimento, segundo sistema de contratações sucessivas e rodízio. Apresentou, ainda, quadro de fornecedores e contratos anteriores, com indicação dos saldos por unidade.

Consideram-se cumpridas as diligências determinadas pelo Despacho PBS-DES-2026/71037, à vista dos esclarecimentos do Despacho PBS-DES-2026/80395.

A repetição de quantitativos em contratos de fornecedores distintos não configura, isoladamente, sobreposição indevida, desde que o fornecimento seja sucessivo e sujeito ao rodízio e ao controle das Ordens de Fornecimento.

A efetiva observância da sequência e dos saldos permanece sob responsabilidade da gestão contratual.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de inexigibilidade por credenciamento, nos termos do artigo 57ª, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

O Edital de Credenciamento nº 006/2025, vinculado ao processo PBS-PRC-2025/04337, e a documentação de credenciamento da MICROPORT fundamentam sua aptidão para os dois itens objeto desta inexigibilidade.

O setor demandante esclareceu, no Despacho PBS-DES-2026/80395, que a demanda mensal consolidada orienta cada ciclo de fornecimento, independentemente de a vigência contratual prevista ser de seis meses. O demonstrativo apresentado identifica contratos anteriores da MICROPORT, inclusive os de nº 0859/2025 e nº 0078/2026, com saldos zerados nos itens analisados. Registra também saldos positivos de outros fornecedores para o item 16, circunstância que exige observância da sequência aplicável e controle efetivo da execução, mas não impede automaticamente a formalização da contratação.

Os preços unitários indicados no DFD e no Termo de Referência são de R$ 320,00 para 680 unidades do item 3 e de R$ 1.100,00 para 700 unidades do item 16, perfazendo o valor estimado de R$ 987.600,00. A adequação dos preços às condições do credenciamento e aos documentos de pesquisa de preços deve ser preservada na formalização.

A razão da escolha da MICROPORT decorre de seu credenciamento e de sua inclusão na sequência de fornecimento apresentada pelo setor competente. A documentação complementar permite considerar atendidas as exigências de motivação da distribuição da demanda, sem afastar o dever de fiscalização do rodízio, dos saldos contratuais e das solicitações efetivamente emitidas.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

PBSPRC202607010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:17hs.
Documento Nº: 12015334.108230946-5368 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12015334.108230946-5368

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> ***Art. 32º**. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 33º**. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação e contratação, o Termo de Referência estabeleceu os documentos necessários, incluindo a comprovação de regularidade sanitária quando cabível.

A documentação de habilitação integra a instrução processual, devendo a unidade competente assegurar a manutenção das condições exigidas no edital e a validade das certidões e licenças aplicáveis na data da formalização contratual. Não se transfere à assessoria jurídica a certificação técnica ou documental de requisitos sujeitos à conferência administrativa.

VI - CONCLUSÃO.

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica e considerando cumpridas as diligências determinadas pelo Despacho PBS-DES-2026/71037, à vista da resposta e dos documentos apresentados por meio do Despacho PBS-DES-2026/80395, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE à possibilidade jurídica de prosseguimento da inexigibilidade destinada à contratação da MICROPORT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA**., no valor estimado de R$ 987.600,00 e vigência de seis meses, com fundamento no art. 57, III, do RICCS da PB Saúde e no Credenciamento nº 006/2025.

Recomenda-se, sem necessidade de renovação da diligência jurídica, observar rigorosamente a ordem de rodízio, os saldos existentes, inclusive os de outros credenciados para o item 16, e as Ordens de Fornecimento e conferir a validade da documentação de habilitação e regularidade sanitária na formalização.

A análise não substitui o juízo técnico sobre consumo, estoque e necessidade assistencial.

PBSPRC202607010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:17hs.
Documento Nº: 12015334.108230946-5368 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12015334.108230946-5368

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.
Remetem-se os autos à Direção Superior para conhecimento e deliberação.

João Pessoa/PB, 15 de outubro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202607010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:17hs.
Documento Nº: 12015334.108230946-5368 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12015334.108230946-5368

PBdoc